



PARECER Nº 284/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre descaracterização e novo zoneamento da quadra nº 131, zona cadastral 15, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe a descaracterização da condição de Zona Especial 3 (ZE/3) e atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, da condição de Zona Residencial 1 (ZR/1) para os lotes pertencentes à quadra nº 131, zona cadastral nº 15, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que os lotes pertencentes à quadra nº 131, zona cadastral nº 15, são parte integrante do parcelamento do solo urbano denominado Bairro Alvorada, aprovado em 12/11/1975. Atualmente a certidão da matrícula do imóvel nº 1.568, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local indica como proprietária do imóvel a Sociedade Educacional e Beneficente Estrela do Oeste de Minas, estando a referida quadra nº 131 classificada no Anexo VI – Mapa de Zoneamento da Lei Municipal nº 2.418/88 como Zona Especial 3 (ZE/3). A legislação municipal estabelece para esse zoneamento que sua ocupação compreenda espaços, estabelecimentos e instalações destinadas a serviços de uso público, no entanto o terreno apresenta, atualmente, condição de ocupação diversa por se tratar de imóvel de propriedade privada.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 036/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a descaracterização e nova atribuição, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos limites e condições de uso e intervenção dos lotes instalados na quadra nº 131, zona cadastral nº 15, neste Município.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, s.m.j., às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer emitido pela Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo consoante Parecer Técnico nº 022/2019 (reunião da Comissão realizada em 08/05/2019) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo Municipal.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 21 de agosto de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal